JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.018.00-37

Auditoria - PROCED - apuração de possíveis irregularidades nos procedimentos referentes aos contratos celebrados entre PMSP e Hiper Vigilância e Segurança Ltda. - auditoria conhecida, com determinação - envio de cópias a PROCED e SMC.

Egrégio Plenário

O presente foi autuado com o Ofício nº 54/2.000, do Departamento de Procedimentos disciplinares, solicitando informação a respeito das análises dos Contratos nºs 23/95 e 30/95, celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura com a empresa Hiper – Vigilância e Segurança Ltda. e, ao final, que fossem examinadas suas execuções, considerando que a Comissão de Averiguação lá instituída, encontrara indícios de irregularidades e pagamentos indevidos.

O então Relator, Consº Roberto Braguim, determinou que cópia dos Acórdãos já proferidos nos TCs. Nºs 3.553.95*21 e 4.005.95*91, onde os contratos e aditamentos estão sendo analisados sob o aspecto formal, fossem encaminhados à PROCED, e, ainda, que este Tribunal realizasse auditoria para apurar o quanto noticiado.

O relatório apresentado por AUD-I, às fls. 449/466, informa:

- o contrato nº 23/95, com vigência de 02/junho/1.995 a 15/fevereiro/2.000, tendo por objeto a prestação de serviço de segurança e vigilância **desarmada** para o Centro Cultural de São Paulo, ao preço, inicial de **R$2,96 homem/hora**, liquidado com o valor total de **R$3.307.030,23** (três milhões, trezentos e sete mil, trinta reais e vinte e três centavos), foi analisado no TC nº 3.553.95*21.

- o contrato nº 30/95, com vigência de 19/julho/1.995 a 13/agosto/2.000, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância **armada** para 13 (treze) unidades do Departamento de Teatros, ao preço inicial de **R$4,17 homem/hora**, liquidado com o valor de **R$1.816.963,08** (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e três reais e oito centavos), até janeiro/2.000, foi analisado no TC nº 4.005.95*91.

- os valores contratados estavam de acordo com os liquidados e as diferenças apuradas referiam-se a descontos de faltas apontadas pelas Unidades, estando os cálculos corretos.

- o exame dos controles internos, que dariam consistência às essas informações, demonstrou, em várias Unidades, inexistência de apontamentos de ocorrências dos vigias, e, quando existentes, os mesmos se apresentavam com muitas falhas e, ainda, existência de sistema de compensação de horário no Centro Cultural de São Paulo, não previsto no Contrato.

- apesar de ter sido acordado, no Contrato nº 30/95, **vigilância armada**, estava sendo prestado serviço de **vigilância desarmada**, inferindo-se que estava sendo pago à contratada valor maior do que o devido.

- diante do tempo decorrido, não fora possível apurar a desconformidade financeira decorrente da execução dos Contratos.

A Secretaria Municipal de Cultura, notificada, apresentou as justificativas de fls. 505/510. AUD-I, ás fls. 515/516, apreciando-as, concluiu no sentido de que o Centro Cultural de São Paulo e o Departamento de Teatros demonstraram ter adotado medidas de forma a corrigir as falhas apontadas.

Ratificou, porém, sua manifestação anterior, no tocante à falta de armas em poder dos vigilantes, esclarecendo que a Diretora Administrativa do Departamento de Teatros informara ter sido opção daquele Departamento a prestação de serviços de vigilância desarmada, tendo em vista ausência de local apropriado para guardar as armas com segurança.

Encerrando a instrução processual, manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 519 e a Secretaria Diretoria-Geral, às fls. 520/522, pelo conhecimento da auditoria realizada.

É o relatório

VOTO

Ficou demonstrado pela auditoria realizada, que não houve um controle efetivo dos serviços prestados desde o início dos Contratos, tanto no Centro Cultural de São Paulo como no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura, implicando em inobservância de cláusulas contratuais dos ajustes.

Além dessas falhas, não passíveis de correção, com o encerramento de sua vigência, restou a questão referente ao Contrato nº 30/95, com a anuência da Administração, de prestação de serviços de **vigilância desarmada**, apesar de ter sido ajustado e liquidado valor/homem/hora com custo de **vigilância armada**.

Isto posto, v o t o pelo conhecimento da auditoria realizada, com determinação:

1- de remessa de cópias dos autos ao **Departamento de Procedimentos Disciplinares**, e das peças de fls. 505/510, 514/516 e deste relatório e voto à **Secretaria Municipal de Cultura**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

2- de juntada de cópia das peças de fls. 449/466, 505/510 e 514/517, assim como deste relatório e voto aos TCs. Nºs 3.553.95*21 e 4.005.95*91.

3- à AUD-I, para apurar, no TC nº 4.005.95*91, o valor a maior na execução do contrato nº 30/95, **pela prestação de serviços de vigilância desarmada, ao invés de armada.**

4- Após, estes autos poderão ser arquivados.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 15 de agosto de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.018.00-37, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer da auditoria realizada, com determinação:

1- de remessa de cópias dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, e das peças de fls. 505/510, 514/516, bem assim do relatório e voto da Relatora à Secretaria Municipal de Cultura, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
2- de juntada de cópia das peças de fls. 449/466, 505/510 e 514/517 dos autos, assim como do relatório e voto da Relatora aos TCs. nºs 72.003.553.95-21 e 72.004.005.95-91;
3- ao Departamento de Auditoria I desta Corte, para apurar, no TC nº 72.004.005.95-91, o valor a maior na execução do Contrato 30/95, pela prestação de serviços de vigilância desarmada, ao invés de armada;
4- de posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor “ad hoc”.

Ausentes os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente, por motivo previamente justificado, e EURÍPEDES SALES, por motivo de nojo.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora